

DESPACHO/DECISÃO

1. Requisite-se ao Gerente Executivo do INSS em Blumenau para **no prazo de 30 (trinta) dias**, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, **apresentando o cálculo da RMI**, haja vista ser o INSS detentor do sistema PRISMA, o qual fornece maior segurança na elaboração do referido cálculo.

Saliento, que deverá apresentar aos autos: (1) extrato do CONBAS, nos casos de restabelecimento de benefício; ou (2) extrato do CONBAS e memória de cálculo, para caso de concessão.

2. Em caso de descumprimento no prazo assinalado, advirto, desde já, sobre a incidência da multa fixada na sentença/acórdão, em favor da parte-autora.

3. Ainda, intime-se o Procurador da Autarquia Previdenciária, **pelo prazo de 15 (quinze) dias**, acerca da requisição expedida ao Gerente Executivo do INSS em Blumenau para comprovação do cumprimento da obrigação de fazer e providências cabíveis.

4. Comprovado o efetivo cumprimento, determino:

a) a intimação do procurador da parte-autora para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, se manifestar sobre eventual interesse no destaque de honorários contratuais, **na hipótese de ainda não o ter juntado aos presentes autos. Fica o advogado advertido que decorrido o prazo, restará precluso o exercício desta faculdade;**

b) decorrido o prazo, o encaminhamento dos autos para o Setor de Cálculos deste Juízo para a apuração dos valores em atraso, **nos termos da Portaria n. 1290, de 05 de setembro de 2016, da Subseção Judiciária de Blumenau/SC**, bem como, sendo o caso, a elaboração do valor a título de multa, devendo considerar, para este fim, o dia útil subsequente aquele em que deveria haver o cumprimento até o dia anterior ao da efetiva comprovação da obrigação nos autos;

c) em seguida, a expedição da requisição de pagamento, prosseguindo-se com a intimação das partes para ciência, **no prazo de 5 (cinco) dias**, e posterior transmissão da requisição de pagamento ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

5. Cientifico o procurador da parte-autora de que os valores devidos pelo INSS a título de multa não se confundem com o objeto da demanda. Logo, ainda que exista contrato de honorários firmado entre as partes, o valor da multa deve ser revertido integralmente à parte-autora, pois foi quem restou efetivamente prejudicada pelo atraso, não podendo a multa servir de motivo ao indevido enriquecimento de terceiros à custa do erário.

6. Salienda-se, assim, que qualquer informação recebida por este Juízo acerca da indevida destinação – ainda que parcial – de referida verba, poderá ensejar a apuração da responsabilização civil, administrativa e criminal (art. 168, CP).